



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.000266/2003-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CALCADOS D'LUNA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 23/04/2003, 06/05/2003, 18/06/2003, 22/07/2003, 14/10/2003, 28/10/2003, 23/12/2003

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

Tratando-se de créditos extintos em 23 de março de 1998 e tendo os pedidos de compensação sido protocolados todos no ano de 2003, à toda evidência, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de dez anos a que se refere a súmula em questão.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13056.000266/2003-18
Acórdão n.º **1402-002.283**

S1-C4T2
Fl. 634

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 3.737,86, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

CALCADOS D'LUNA LTDA recorre a este Conselho, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 10-36.235 da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem representar o litígio até aquela fase processual, adoto excertos do relatório da decisão recorrida, complementando-o ao final:

O processo originou-se em papel e foi convertido em meio digital. As referências a folhas nesta decisão correspondem às do processo em papel.

O despacho decisório de 5/3/08, baseado no Parecer DRF/NHO/Seort 85/2008, reconheceu apenas R\$ 74.569,75 do total de crédito oferecido em compensação de R\$ 126.965,93 (fls. 1/2 e 244/252). O crédito seria originário de pagamentos indevidos ou a maior sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 1998.

A interessada manifestou inconformidade tempestivamente contra a decisão mencionada, pedindo fossem “homologadas as compensações declaradas neste processo” (fls. 340/351).

O Acórdão 1024.958 – 5ª Turma da DRJ/POA confirmou parcialmente o entendimento da DRF Novo Hamburgo, constatando a decadência de créditos de janeiro/98, correspondentes à soma de R\$ 3.737,86, mas entendendo que os demais créditos poderiam ser reconhecidos, pois decorriam de compensações com créditos ressarcidos de IPI, deferidas em 1998 e não desconstituídas pela administração, quer por revisão, quer por lançamento de ofício (fls. 392/394). Como resultado, foi decidida a procedência da manifestação de inconformidade nos termos do voto do relator.

A DRF/NHO, ao cumprir sua atribuição conforme determina o art. 220, X, da Portaria MF 587/10 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil)I, expediu novo despacho decisório em 16/5/11, consolidando o resultado das compensações apresentadas no processo, conforme o quadro a seguir e extratos (fls. 456/466):

PER/DCOMP	DECISÃO
Declaração de folhas 01 e 02	HOMOLOGADA TOTAL
Declaração de folhas 70 e 71	HOMOLOGADA TOTAL
11336.40295.180603.1.3.04.9701	HOMOLOGADA TOTAL
10745.19597.220703.1.3.04. 8400	HOMOLOGADA TOTAL
30426.09024.141003.1.3.04. 3371	HOMOLOGADA PARCIAL
34897.80451.281003.1.3.04. 6209	NÃO HOMOLOGADA
32917.41279.281003.1.3.04. 4536	NÃO HOMOLOGADA
02972.16604.281003.1.3.04. 8932	NÃO HOMOLOGADA
01479.99844.231203.1.3.04. 0306	HOMOLOGADA TOTAL
21807.53537.231203.1.3.04. 3221	HOMOLOGADA TOTAL
23825.59492.231203.1.3.04. 7180	HOMOLOGADA TOTAL
13880.85304.231203.1.3.04. 4235	HOMOLOGADA TOTAL
07276.46289.231203.1.3.04. 8545	HOMOLOGADA TOTAL
13421.90791.231203.1.3.04. 8292	HOMOLOGADA TOTAL
18781.68894.231203.1.3.04. 1051	HOMOLOGADA PARCIAL

A interessada foi intimada do último despacho decisório em 15/6/11 (fl. 473) e apresentou manifestação de inconformidade em 14/7/11, por meio da qual pede, alternativamente:

- a) a homologação integral das compensações, considerando que a DRJ já teria homologado integralmente o crédito apurado e as compensações realizadas;*
- b) o reconhecimento da homologação tácita, já que o despacho decisório ocorreu depois de cinco anos do protocolo das compensações;*
- c) a nulidade da decisão recorrida por violação do direito à ampla defesa e do contraditório, pois ela não contém fundamentação.*

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a procedente em parte, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/04/2010

Data do fato gerador: 30/04/2010

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 23/04/2003, 06/05/2003, 18/06/2003, 22/07/2003, 14/10/2003, 28/10/2003, 23/12/2003

DCTF RETIFICADORA. DECADÊNCIA.

O julgamento da admissibilidade de DCTF retificadora que altera o regime de tributação de lucro presumido para lucro real anual com estimativas mensais não interrompe a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN.

COMPENSAÇÃO DEFERIDA. EFICÁCIA. PRAZO PARA DESCONSTITUIÇÃO.

A compensação deferida pela autoridade tributária em 1998 com ressarcimento de créditos presumidos de IPI é válida se não houver ato administrativo que a modifique. O prazo para a desconstituição é o da decadência para lançar o tributo.

DECISÃO REFLEXA. CSLL.

Aplicam-se à CSLL as mesmas considerações feitas aos créditos de IRPJ, uma vez que são idênticos os fundamentos de decidir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09 de julho de 2012 (fls. 615-616), apresentando em 02 de agosto de 2012 recurso voluntário de fls. 620-630.

Em resumo, alega que as declarações de compensação foram transmitidas em 2003 e o primeiro despacho não homologando as compensações teria sido proferido somente em 16/05/2011 (intimação em 15/06/2011). Em razão disso as compensações estariam homologadas tacitamente.

Alega que, de qualquer forma, a decisão recorrida deveria ser anulada por violar seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não constariam dos autos qualquer

Processo nº 13056.000266/2003-18
Acórdão n.º **1402-002.283**

S1-C4T2
Fl. 637

fundamentação ou informação que lhe permitisse se defender da homologação da totalidade das compensações pretendidas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e assinado por procurador devidamente habilitado. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Passo à sua análise.

2 MÉRITO

Trata-se de declaração de compensação atrelada a suposto crédito decorrente de pagamentos a maior de IRPJ e de CSLL extintos por compensação em 1998.

Não é necessário adentrar ao mérito da lide inicial.

A DRF de origem havia reconhecido parcela substancial do débito. Entre a parcela não reconhecida constavam direitos creditórios do período de apuração janeiro/1998, tanto do IRPJ, nos valores de R\$ 192,94, R\$ 1.014,47 e R\$ 659,12, como da CSLL, no valor de R\$ 1.871,33, já que eles foram extintos por compensação em 23/3/98 (fls. 207/208) e teriam sido atingidos pela prescrição quinquenal antes da apresentação da declaração de compensação em 23/4/03.

Apresentada manifestação de inconformidade, a DRJ, inicialmente, embora tenha confirmado parcialmente a decisão da unidade de origem, em razão dos valores supostamente pleiteados e compensados, julgou-a procedente (Acórdão 10-24.958, de 30 de abril de 2010). Eis o excerto final do voto condutor do aresto:

A compensação declarada pela contribuinte equivalia a R\$ 121.083,42 (fl. 01), mas foram oferecidos R\$ 126.965,93 em créditos (fl. 02). Isso significa que, mesmo sem a Selic, a contribuinte apresentou R\$ 5.882,51 além do necessário para as compensações. Como os créditos afastados pela decadência [sic] representam R\$ 3.737,86, ainda subsistiria o saldo de R\$ 123.228,07 para abarcar o total das compensações.

Pelo que foi acima exposto, voto pelo deferimento da manifestação de inconformidade, no sentido de possibilitar a homologação das compensações dos valores pendentes de ratificação pela decisão recorrida, o que corresponde à diferença de R\$ 46.513,77.

No momento da execução do acórdão, a unidade de origem identificou erro material na decisão em questão, pois havia outros débitos a compensar além daqueles considerados pela turma julgadora.

Por meio do Acórdão 10-36.235 (julgado na sessão de 20 de dezembro de 2011), a mesma turma julgadora, reconhecendo o equívoco material, revisou o Acórdão 10-24.958.

Na nova decisão prolatada, ratificou-se o entendimento da decisão anterior no que concerne à prescrição do direito de pleitear os créditos de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração janeiro/1998, que totalizam R\$ 3.737,86, e quanto à efetividade das

compensações decididas em 1998, por terem sido autorizadas por atos jurídicos perfeitos, não desconstituídos pela autoridade fazendária, quer pelo lançamento de ofício, quer pela revisão do ato deferitório.

Quanto ao erro material, o i. Julgador reconheceu que “*incorreu em equívoco quanto à avaliação das compensações formalizadas no processo. Considerou unicamente as compensações peticionadas nas folhas inaugurais [...]*”.

A seguir, após listar as compensações efetivamente pleiteadas, assim concluiu:

Observa-se portanto, que o valor histórico total dos débitos a compensar foi de R\$ 232.418,44, e não R\$ 121.083,42, como havia sido no acórdão anterior. Verifica-se que um evidente erro material maculou o resultado daquela decisão. Cabe-lhe retificação, conforme prevê o art. 32 do PAF:

[...]

O litígio na última decisão havia sido concebido tão somente em relação à compensação preliminar (fls. 1/2). Não se preocupou com o tamanho do crédito porque imaginava-se que ele seria suficiente para compensar débitos de 2003 no montante de R\$ 121.083,42.

[...]

Assim, proponho a revisão do Acórdão 1024.958 – 5ª Turma da DRJ/POA, de 30/4/10. Constatado que o total do crédito a compensar seria de R\$ 123.228,07, retifico o voto para considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório complementar de R\$ 48.658,32 em relação ao admitido no despacho decisório de 5/3/08 e autorizando a homologação de compensações propostas até o novo limite.

Vê-se, assim, que restou em discussão somente R\$ 3.737,86 referentes à suposta prescrição do crédito tributário pleiteado.

O recurso voluntário contra essa nova decisão da DRJ equivoca-se ao requerer a homologação tácita das compensações requeridas, uma vez que a afirmação de que “*que as declarações de compensação foram transmitidas em 2003 e o primeiro despacho não homologando as compensações teria sido proferido somente em 16/05/2011 (intimação em 15/06/2011)*” não corresponde com a realidade, uma vez que o presente litígio iniciou-se justamente pela homologação parcial dos créditos por meio de despacho decisório exarado em 05/03/2008, portanto, dentro do prazo de cinco anos do primeiro pedido de compensação requerido. Como bem asseverou a decisão recorrida:

O último despacho decisório da DRF/NHO baseou-se na decisão da DRJ que analisou compensações que anteriormente haviam sido não homologadas pela DRF. Consistiu em atividade relacionada à execução das compensações, cujo propósito seria meramente declaratório. Seu conteúdo foi cientificado à interessada juntamente com o extrato do processo, onde foram representados os cálculos efetuados (fls. 455/466, 468 e 473). A contribuinte obteve ainda vistas ao processo (fl. 474). Pelo exposto, não há que se cogitar ocorrência de homologação tácita, nem nulidade da decisão da DRF por cerceamento do contraditório e ampla defesa.

Ocorre que, em relação ao crédito não reconhecido em razão da prescrição, no total de R\$ 3.737,86, embora não atacado diretamente no recurso voluntário, há de ser

afastada a restrição imposta pelo despacho decisório inicial em razão de expressa previsão da Súmula CARF nº 91, assim vazada:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Isso porque, considerando-se que os pedidos de compensação (indébitos) foram protocolados todos no ano de 2003, e o valor pleiteado tem origem em créditos extintos por compensação em 23/3/98, à toda evidência, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de dez anos a que se refere a súmula em questão.

É importante ressaltar que as súmulas CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do RICARF/2015, são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Conforme se observa nos autos, não há controvérsia quanto à legitimidade do crédito tributário pleiteado, uma vez que oriundo de compensações expressamente homologadas pela própria RFB.

Por essas razões, desnecessário se faz o retorno dos autos à unidade de origem para averiguar a legitimidade dos valores ainda em litígio.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 3.737,86, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator